

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 8.530, DE 2017

Institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado DR SINVAL MALHEIROS

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Dep. Sérgio Vidigal cujo intento é estabelecer o dia 15 de setembro como Dia Nacional de Conscientização Popular Sobre os Males da Depressão e, mais importante, combater a incidência deste que é chamado de "o mal do século XXI".

Como razões determinantes da proposição, tece arrazoado elencando dados e estatísticas acerca dos males decorrentes da depressão e de sua elevadíssima incidência, tanto no Brasil quanto no mundo, afastando pessoas do trabalho e gerando situações de exclusão social e suicídio.

O projeto, após apresentado, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. O rito de tramitação é o ordinário, com apreciação conclusiva das comissões.

Aberto prazo regimental para apresentação de emendas à proposição, este transcorreu em branco.

É o que cumpria relatar.

II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVII, alíneas “a” e “d”, compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar acerca de proposições que versem

sobre assuntos relativos à saúde, de forma geral, bem como sobre ações e serviços de saúde pública e campanhas de saúde pública. O projeto em análise se enquadra nesses requisitos.

A depressão é uma doença que afeta o sistema nervoso central, interferindo na emoção, percepção, pensamento e comportamento do indivíduo, causando grande sofrimento emocional e prejuízos para vida pessoal, social e profissional. A depressão não é simplesmente um momento de tristeza, algo normal para todas as pessoas. É um estado que realmente interfere no próprio organismo e nas relações do indivíduo com o trabalho, lazer e família. Portanto, o estabelecimento de uma data como forma de conscientização, combate e prevenção constitui-se em tema afeto à saúde pública e uma verdadeira forma de campanha relacionada à temática da saúde pública.

No mérito, entendemos pela aprovação do respectivo projeto, na forma do substitutivo anexo, tendo em vista seu elevado valor meritório.

Entendemos ser até desnecessário tecer arrazoado acerca dos males da depressão. Hoje, há uma consciência geral sobre qual danosa é essa doença emocional, e a cada dia vemos mais pessoas prostradas e que carecem de conhecer as razões de seu estado e superá-lo. Informação, como cediço, nunca é demais.

Entretanto, apenas a mera criação de um feriado não gera efeitos concretos. Como médico atuante há mais de quarenta anos, aprendi a valorizar a adoção de formas mais incisivas e específicas, se possível, para atingir os melhores resultados. É preciso que sejam estabelecidas algumas determinações ao Poder Público para que, na época desta data de combate em favor da saúde, resultados mais efetivos tornem-se mais palpáveis. Embora essas medidas sejam de difícil previsão, o mínimo a se fazer é obrigar o Estado a realizar campanhas através dos meios que estão à sua disposição.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.530, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS
Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 8.530/2017

SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão

Art. 2º Fica instituído o dia 15 de setembro como Dia Nacional de Prevenção e Combate à Depressão.

Art. 3º O Poder Público promoverá campanhas de conscientização da população sobre causas da depressão, bem como de formas para seu combate e prevenção.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas através da realização de seminários, palestras, divulgação de materiais informativos nos sítios virtuais dos órgãos públicas e em suas redes sociais oficiais, sem prejuízo de outros meios informativos eficazes para conscientização popular.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.